

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CORREIOS

Técnico de Segurança do Trabalho Júnior

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	20
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	25
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	26
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO.....	27
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS.....	34
Colocação dos Pronomes Átonos.....	44
■ RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	54
■ RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	54
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	56
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	58
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	62
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	63
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO.....	65
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	65
Reorganização da Estrutura de Orações e de Períodos do Texto.....	65
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DO TEXTO.....	65
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	68
LEGISLAÇÃO APLICADA.....	79
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988.....	79
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	79
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	82
■ LEI N° 7.853, DE 1989.....	117

■ DECRETO N° 3.298, DE 1999	118
■ LEI N° 3.146, DE 2015	128
■ LEI N° 10.741, DE 2003	149
■ ESTATUTO SOCIAL DOS CORREIOS	169
■ LEI N° 13.303, DE 2016	170
FUNDAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.....	201
■ DECRETO N° 6.214, DE 2007	201
■ E-SOCIAL.....	213
■ NORMAS REGULAMENTADORAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.....	213
NR-1 – DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS	213
NR-4 (SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SESMT).....	217
NR-5 (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA)	220
NR-24 (CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS LOCAIS DE TRABALHO).....	227
■ ORDENS DE SERVIÇO	237
■ COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT	238
■ POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR	238
■ SISTEMAS DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL – OHSAS 18000	241
■ NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO, DA FUNDACENTRO.....	241
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS – AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL.....	241
Ao Ruído (NHO 01), ao Calor (NHO 06), à Vibração de Corpo Inteiro (NHO 09) e à Vibração em Mãos e Braços (NHO 10).....	241
■ ERGONOMIA.....	241
NR-17 (ERGONOMIA)	241
Fundamentos de Ergonomia (Compreensão do Processo de Ação Ergonômica).....	241
Requisitos para Elaboração de Análise Ergonômica do Trabalho.....	258
Fundamentos de Biomecânica	258
Aplicação de Ferramentas Ergonômicas	259
Equação do NIOSH para Levantamento Manual de Cargas	260
Norma ABNT NBR ISO 11228-3 – Ergonomia – Movimentação de Cargas Leves em Alta Frequência.....	262

■ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP	265
■ FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP	265
■ PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA – PCA	265
■ PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DE VOZ – PCV	266
■ SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT	266
■ NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO – NTEP	268
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	275
■ NORMAS REGULAMENTADORAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.....	275
NR-3 – EMBARGO E INTERDIÇÃO.....	275
■ NR-6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI).....	278
■ NR-8 – EDIFICAÇÕES	284
■ NR-9 – AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	287
■ NR-10 – INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	288
■ NR-11 – TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS... 292	
■ NR-12 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	298
■ NR-15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.....	299
■ NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS.....	302
■ NR-23 – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	305
■ NR-26 – SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	306
■ NR-35 – TRABALHO EM ALTURA.....	307
■ PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO – PPCI	309
■ ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR – SIGLAS E ATRIBUIÇÕES	310
■ ACIDENTE DO TRABALHO.....	311
■ CÓDIGOS E SÍMBOLOS ESPECÍFICOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	314
■ INTRODUÇÃO À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR.....	317
■ PRIMEIROS SOCORROS	318

FUNDAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DECRETO Nº 6.214, DE 2007

Caro(a) estudante,

Acerca do Decreto nº 6.214, de 2017, solicitado pelo edital em questão, cabe ressaltar que a vigência deste é de 2007, podendo ter ocorrido erro de digitação no certame.

Posto isto, no material a seguir, haverá o tratamento dos artigos mais relevantes para sua preparação. Diante disso, sabendo de dada circunstância é que oferecemos o conteúdo vigente para a melhoria dos seus estudos, aumentando as suas chances de pontuar acerca da temática.

Bons estudos!

O Decreto nº 6.214, de 2007, regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. O seu conteúdo é relativamente extenso, por isso vale a pena ler a lei de forma integral e fazer as suas anotações e apontamentos com bastante atenção.

Observe que o seu material possui o texto do Decreto integral, com os comentários estratégicos para estudo. Ou seja, não é necessário buscar a lei seca em outro local. Dentre os comentários, podem existir referências a outras leis vigentes que buscam auxiliar o aluno no conteúdo estudado. É muito importante o estudo conjunto com a Lei nº 8.742, de 1993 (Organização da Assistência Social), especialmente os arts. 20 ao art. 21-A, considerando que este decreto regulamenta as disposições da referida lei.

Os artigos que não contêm comentários necessitam apenas da leitura atenta do texto normativo. Além disso, o material encontra-se organizado na ordem como é estruturada a lei.

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

O capítulo I desta lei trata dos conceitos introdutórios sobre o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS). Saiba que há duas espécies de LOAS: um para o idoso e outro para a pessoa com deficiência.

Valor e beneficiários: Sempre um salário mínimo (R\$ 1.212,00 — 2022).

- **LOAS idoso (art. 8º):** pessoa com 65 anos ou mais;
- **LOAS deficiente (art. 9º):** aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de **um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais**, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, previsto no inciso I do **caput** do art. 204 da Constituição e no inciso I do **caput** do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

A **seguridade social** é formada pela **Previdência Social, Saúde e Assistência Social**. O BPC/LOAS não é um benefício da Previdência Social, mas sim da Assistência Social. Sendo o INSS apenas responsável pela operacionalização do benefício, em razão da sua rede de atendimento e agência:

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

Atenção! O art. 4º é muito cobrado em provas, pois possui os conceitos usados na Lei. Então, bastante leitura!

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

Não confunda idoso para fins de Estatuto da Pessoa Idosa (60 anos ou mais — art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003), com o idoso para fins de concessão de BPC/LOAS: 65 anos ou mais:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

A deficiência não é somente de ordem mental. Envolve impedimento de longo prazo (+ de 2 anos — vide o § 3º, do art. 4º) de ordem física, mental, intelectual ou sensorial.

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Renda limite do núcleo familiar (conjunto de pessoas que residem no mesmo teto): ¼ de salário mínimo:

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Atenção: possibilidade alta de cobrança em provas, pois envolve as exceções de rendas não computadas no cálculo da renda mensal familiar (1/4 de salário mínimo).

Além do mais, torna-se importante ressaltar que: quem recebeu **auxílio emergencial** não teve essa **renda computada** para fins de **cálculo da renda familiar**, pois se trata de um **auxílio assistencial**.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Impedimento de longo prazo: efeitos por mais de 2 anos. Então, se a questão afirmar que o perito do INSS identificou que o impedimento, por exemplo, de ordem mental causa impedimentos por 1 ano e seis meses, não haverá o direito ao benefício BPC/LOAS:

§ 3º Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Acumulação de benefícios. Regra: **não pode** (inclusive não pode acumular com seguro-desemprego), com **exceção da renda de contrato de aprendizagem (menor aprendiz)** — durante os dois primeiros anos de contrato a renda não será computada; após isso será considerada no cálculo da renda mensal familiar per capita (1/4 de salário mínimo):

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência é limitada ao prazo máximo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Se a questão afirmar que a pessoa idosa ou com deficiência está internada numa casa de reabilitação ou de repouso e que isso retira o direito de receber o benefício, a questão estará errada, conforme o art. 6º:

Art. 6º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Atenção! O LOAS somente é devido para brasileiro nato ou naturalizado e pessoas de nacionalidade portuguesa, residentes no Brasil e que atendam os demais requisitos. Então, **não** há previsão para conceder LOAS para **estrangeiros residentes no Brasil**.

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Os artigos a seguir regulam a habilitação do interessado em requerer o benefício, a forma como haverá a sua concessão, manutenção e indeferimento.

DA HABILITAÇÃO, DA CONCESSÃO, DA MANUTENÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO INDEFERIMENTO

Da Habilitação e da Concessão

Conforme já adiantado, o art. 8º regula a concessão do BPC/LOAS para pessoa idosa (**idade 65 anos ou mais + renda per capita não superior a ¼ de salário mínimo + não possuir outra fonte renda acumulável**):

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Na sequência, o art. 9º regula a concessão do BPC/LOAS para pessoa com deficiência (**impedimento de longo prazo + renda per capita não superior a ¼ de salário mínimo + não possuir outra fonte renda acumulável**):

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Obrigatória a apresentação de CPF e documento com foto:

Art. 10 A pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Art. 11 Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

*I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e
II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.*

Atente-se: obrigatória a inscrição do beneficiário no CAD-Único é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, que pode ser utilizado de forma integrada para diversas políticas e programas sociais voltados a este público (MINAS GERAIS, 2022):

Art. 12 São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Além disso, não basta que o cadastro seja realizado somente para concessão do benefício. É **obrigatória** a sua atualização a cada **dois anos**, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 11.016, de 2022 (“As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.” — BRASIL, 2022), que revogou o Decreto nº 6.135, de 2007, indicado no texto do § 2º abaixo:

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

O cálculo da renda per capita será realizado a partir das informações declaradas na inscrição no CadÚnico:

Art. 13 As informações para o cálculo da renda familiar mensal **per capita** serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas

previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 2º Por ocasião do requerimento do benefício, conforme disposto no § 1º do art. 15, o requerente ratificará as informações declaradas no CadÚnico, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Atenção! Para conceder o benefício, não basta a inscrição no CadÚnico, pois o INSS consultará outras bases de dados (como o CNIS dos membros da família) para averiguar se os dados declarados são verídicos:

§ 3º Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do CadÚnico, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda se comparadas àquelas declaradas no CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Prazo importante! Se os dados do CadÚnico forem insuficientes, serão concedidos **30 dias** para o interessado atualizar os dados, sob pena de a tarefa de análise realizada pelo INSS ser encerrada (ou seja, o benefício ser indeferido):

§ 5º Na hipótese de as informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício, o INSS: (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

I - comunicará o interessado, o qual deverá atualizar seu cadastro junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico no prazo de trinta dias; (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

II - concluirá a análise após decorrido o prazo de que trata o inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

III - no caso de o cadastro não ser atualizado no prazo de que trata o inciso I, indeferirá a solicitação para receber o benefício. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Ao que tange a **pessoa em situação de rua**, são necessárias as seguintes informações:

- **Endereço:** aquele do serviço de atendimento socioassistencial que o acompanha;
- **Núcleo familiar:** aqueles que convivem com o requerente na mesma situação (ou seja, em situação de rua).

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja

sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 8º Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo. (Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008)

Art. 14 O Benefício de Prestação Continuada poderá ser requerido por meio dos canais de atendimento do INSS ou nos órgãos autorizados para este fim. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 1º Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados, por meio dos sítios eletrônicos: (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

I - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

II - do INSS; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

III - dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 2º Os formulários a que se refere o § 1º deverão ser disponibilizados de forma acessível, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Art. 15 A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este último atualizado e válido, de acordo com os prazos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 1º O requerimento do benefício deverá ser realizado por meio dos canais de atendimento da Previdência Social ou de outros canais definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Para o requerente não alfabetizado, é admitida a aposição de sua impressão digital na presença do servidor do INSS:

§ 2º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão receptor do requerimento.

Questão boa para prova: se não for utilizado o formulário padrão, formulado pelo INSS, não poderá ser recusado requerimento que tenha todas as informações necessárias para sua análise:

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

Outra questão boa para prova: documentação incompleta não gera indeferimento liminar do benefício. Deverá ser oportunizada a regularização pelo requerente (é o que a IN 128, de 2022, em seu art. 566 prevê: “Constatada a ausência de elemento necessário

ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência”):

§ 4º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

A primeira análise sempre será a da renda per capita, pois se a renda for superior ao limite de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, haverá o indeferimento do benefício e não precisará ser avaliada a deficiência:

§ 5º Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal **per capita** não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Se a renda per capita respeita o limite, deverá ser avaliado o grau de impedimento que a deficiência causa ao requerente, conforme a Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde — CIF:

Art. 16 A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Essa avaliação do impedimento da deficiência é realizada por duas perícias: a **médica** e a **social**. De maneira que:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de **avaliação social e avaliação médica**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Assim, a **avaliação social** seria condizente aos fatores ambientais, sociais e pessoais, à limitação do desempenho de atividades e à restrição da participação social, segundo suas especificidades. Já a **avaliação médica** corresponde às deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, à limitação do desempenho de atividades e à restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Presidente

do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Objetivos da avaliação da deficiência e grau de impedimento:

§ 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Como vimos, a deficiência, para fins de BPC/LOAS, é aquela que gera impedimento de longo prazo (mais de dois anos). A perícia do INSS sempre vai tentar fixar uma data prevista para cessar o impedimento, porém, se não conseguir, deve conceder o benefício e fazer posteriores avaliações em no máximo **a cada dois anos**:

§ 6º Na hipótese de não ser possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas existir a possibilidade de que se estendam por longo prazo, o benefício poderá ser concedido, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 7º Na hipótese do benefício concedido nos termos do disposto no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência, observado o intervalo máximo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 8º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento observará os instrumentos de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a partir de sua criação, permitindo inclusive que outras políticas para pessoas com deficiência se beneficiem das informações. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

Questão boa de prova! Em era de proteção de dados, grave que o compartilhamento de informações das avaliações médicas e sociais, **mesmo que seja para beneficiar o interessado**, só pode ocorrer com **prévio consentimento do titular** (pessoa que recebe o benefício).

§ 9º Sem prejuízo do compartilhamento das informações de que trata o § 8º, o acesso à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com a finalidade de permitir que outras políticas para pessoas com deficiência dela se beneficiem, dependerá de prévio consentimento do titular da informação. (Incluído pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 10 O consentimento de acesso à avaliação poderá ser manifestado no momento da prestação das referidas informações ou quando do requerimento